



PROCESSO	:	17.227-8/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA/MT
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	Sr ^a . LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA - SERVIDORA MUNICIPAL
RECORRIDO	:	V. ACÓRDÃO Nº 37/2018 - SC
CONSELHEIRO "A QUO"	:	EXM ^o . CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRA "AD QUEM"	:	EXM ^a . CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO	:	MOISÉS PAELO CAMARÃO

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, **Sr^a LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, servidora da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, com jornada de 40 horas semanais e Professora efetiva da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com carga horária semanal de 30 horas, desde 20.02.1989, inicialmente lotada no Município de Pontes e Lacerda/MT na EEPSEG. Dep. Dormevil Faria até 30.04.2008, sendo transferida a partir de 01.05.2008, para a Escola Estadual Prof. Arlindo da Silva Bruno no Município de Jangada/MT, através de seus advogados, Sr. Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4032 e, Sra. Francini Corrêa da Silva – OAB/MT nº 24.370, ex vi, procuração inclusa no doc. externo nº 192791/2016, com fulcro no inciso I do art. 270 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**, encartada no Doc. Externo nº 174865/2018, pretendendo reformar o v. Acórdão nº 37/2018 - SC este, adunado no doc. externo nº 160320/2018.

Eis, a síntese do necessário.





1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Pressuposto Admissibilidade Recursal

Nessa guisa, o presente Recurso Ordinário, foi objeto de exame de admissibilidade da lavra da Exm^a. Sr^a. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cuja parte dispositiva desse r. *decisum*, encartado no Doc. Digital nº 189826/2018, assim constou:

...

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 DECIDO pelo CONHECIMENTO deste Recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.

Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Pessoal, para análise e providências.

Cuiabá, 27 de setembro de 2018

Jaqueline Jacobsen Marques – Conselheira Interina Relatora.

Consoante alhures, o presente Recurso Ordinário, foi admitido pela Exm^a. Conselheira Relatora “*Ad Quem*”. Destarte, superada os pressupostos de Admissibilidade Recursal, passamos ao v. Acórdão nº 37/2018 - SC, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20.08.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21.08.2018, edição nº 1423, ora guerreado pelo presente Recurso Ordinário:

1.2. Do v. Acórdão nº 37/2018 - SC

ACÓRDÃO Nº 37/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS E IRREGULARIDADES NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, PELA SERVIDORA LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.227-8/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento





Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha e a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo para aumentar o valor da multa aplicada para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.039/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, gestão, à época, dos Srs. Donizete Barbosa do Nascimento e Newton de Freitas Miotto, este último representado pelo procurador Bruno de Melo Miotto - OAB/MT nº 19.512, acerca de acúmulo de cargos e irregularidades no desempenho das funções públicas pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza, neste ato representada pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT nº 4.032, Elisabete Augusta de Oliveira - OAB/MT nº 13.352, Gabriela de Souza Correia - OAB/MT nº 10.031, Fabiula Litiely da Rosa Moreno - OAB/MT nº 20.572, Maiara Fernanda Carneiro - OAB/MT nº 20.371, Francini Corrêa da Silva, Lorrayne Oliveira da Silva, Allan Latorraca Melo, Mauricelia Batista da Silva - OAB/MT nº 18.389-E e Marcelo Alexandre Costa - OAB/MT nº 16.343-E (Geraldo Oliveira Advocacia), sendo os Srs. Alcino Pereira Barcelos – atual prefeito, Anderson da Silva Lima - secretário municipal de Administração à época e Divino Donizete Alves - secretário municipal de Saúde à época, conforme fundamentos constantes no voto-vista; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, **aplicar à Sra. Luciene Maria Gobira de Souza (CPF nº 314.381.301-63) a multa de 10 UPFs/MT, em razão da irregularidade KB 99 - Pessoal_Grave; determinando às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação que instauem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos, pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo sua conclusão ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias a este Tribunal; determinando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, que: 1) submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados; e, 2) aprimore os procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos; e, por fim, recomendando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que atente-se ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.022/2008. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Secretaria Estadual de Educação.**

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Presidente, e ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador - geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018.

(grifamos).





2 – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO

Em apertada síntese, colhe-se do inconformismo, apresentado através do Recurso Ordinário, aviado pela **Sr^a LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, através de seus advogados, Sr. Geraldo Carlos de Oliveira, OAB/MT nº 4032 e Sra. Francini Corrêa da Silva – OAB/MT nº 24.370, adunado no doc. externo nº 174865/2018, o quanto segue:

...

II – DOS FATOS

Em primeiro lugar, insta destacar que a representada esclareceu de forma clara que exerceu as duas funções junto a Secretaria Estadual de Educação no Município de Jangada, como professora onde tinha a carga horária de 30 horas sendo que trabalhava em sala de aula das 7:00 as 11:00 horas da manhã, bem como as 10 horas restante, das 20 horas semanais a mesma prestava como horas atividade onde os horários são livres, dessa forma optou em fazê-las das 20 horas as 22 horas, ou seja não houve diminuição na carga horária da representada, conforme documentos comprobatório em anexo.

No cargo de Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda com a jornada de 06 horas diárias, labora das 13:00 as 19:00, além das 30 horas semanais que a mesma trabalha, em cumprimento das 10:00 horas faltantes a mesma cumpria nos finais de semana que realizava os atendimentos dos pacientes nos sábados e domingos, onde realizava os atendimentos neste Município de Cuiabá, no auxílio de encaminhamentos dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e os pacientes que vem do Município de Pontes e Lacerda que precisava vir para Cuiabá para tratamento.

Assim, em que pese o brilho e indiscutível inteligência de sua prolatora, que merece toda admiração e respeito, o “acórdão” do Tribunal de Contas MT ao julgar a Representação Interna, condenando a representada ao pagamento de 10 UPFS/MT em razão da irregularidade da acumulação de cargos por incompatibilidades de horários, todavia a representada demonstrou de forma concreta que houve o cumprimento de horários nas duas funções da representada sendo que no período da manhã a mesma exercia função de professora pelo Estado e no período da tarde exercia a função de assistente administrativo pelo município, não pode “data máxima vênia” prosperar, merecendo a necessária reforma.

III – DA COMPATIBILIDADE DE HORARIOS E DA EFETIVA PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SERVIDORA

Já adentrando ao cerne da questão, reafirma-se que fora aberto a Representação de Natureza Interna n. 172278/2016, diante da irregularidade no pagamento indevido de subsídio à servidora Luciene Maria Gobira, sem que esta tenha exercido qualquer atividade laboral nos órgãos públicos situados no Município de Pontes e Lacerda nos últimos 10 anos.





A servidora Luciene Maria Gobira de Souza, demonstrou que fora designada para laborar em Cuiabá das 13:00 às 19:00 e por força da Lei Municipal 1022/2008 e após pela Lei Municipal 1605/2013, para cuidar e auxiliar no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda, para serem atendidos nas unidades de saúde da capital, bem como ocupar o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação, e estar lotada na EE Arnaldo Estevão de Figueiredo, no município de Jangada, para trabalhar das 07:00 às 11:00, onde aposentou-se em 05 de outubro de 2017 conforme ato de aposentadoria anexo.

Vale ressaltar que durante o período de 2005 a mesma fora cedida para Assembleia legislativa e em 2012 tirou licença para concorrer para eleições, na vaga de vereadora, conforme Portaria n. 085/2005 e 121/2012, onde comprova que a sindicada não era uma servidora fantasma e teve autorização para todos os seus afastamentos.

Em razão das atividades exercidas em Cuiabá e em Jangada, como fora devidamente comprovada a realização dos trabalhos que fundamentaram o deslocamento da servidora para município diverso do qual prestou concurso, a mesma não encontra-se em acúmulo de função conforme entende-se o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, face que houve a comprovação através de testemunhas e documentos que exerceu função pública regularmente nos dois horários compatível.

Além disso vale destacar que os responsáveis pelo controle dos serviços prestados fora do município era dos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde e de Administração do Município de Pontes e Lacerda, sendo que fora por determinação dos mesmos que a recorrente fora cumprir com sua obrigação em Cuiabá, não fora feita por conta própria da mesma, não podendo ser alegado má-fé da recorrente.

Inicialmente ambos os ex-Prefeitos alegaram inexistir qualquer responsabilidade em suas gestões, relativamente ao fato da servidora acumular dois cargos, uma vez que a informação era desconhecida de ambos e de responsabilidade da própria servidora que, no momento de sua posse descumpriu a obrigação de declarar-se ocupante de outro cargo público.

A obrigação do ex gestores junto a Prefeitura de Pontes e Lacerda é de administrar e gerem os recursos públicos que têm o dever de cobrar e comprovar o efetivo exercício dos seus servidores, onde também deveriam ser punidos pela inercia na fiscalização do efetivo serviços prestados.

Nesse sentido, quanto a esta irregularidade de acúmulo indevido de cargo, deve ser revisto tal posicionamento no julgamento destes autos, face que não há evidências suficientes capazes de demonstrar a culpa da Sra. Luciene, pois a guarda dos relatórios mensais e dos controles de frequência, utilizados para a liquidação e o pagamento dos salários, é de responsabilidade dos ex-prefeitos e, sendo assim, deve ser desconsiderado a irregularidade de acúmulo de cargo para a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, face que restou demonstrado que a recorrente cumpriu com suas funções no cargo de assistente administrativo.

Corroborando com as afirmações de execução dos serviços da recorrente em Cuiabá, foram juntados nos autos 04 declarações, sendo 03 delas constantes no documento digital 264842/2017 e uma no 276108/2017, as quais foram emitidas pelos seguintes declarantes:

- Claudenice Luiza Lima, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e lotada na Secretaria Municipal de Saúde entre maio/2010 e dezembro/2012

- Ari Ferreira da Silva, paciente auxiliado pela representada,





- Edson Henrique Bergamo, Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde em Cuiabá, no período entre maio/2011 e junho/2013

- Neurilan Fraga, atual Presidente da Associação Matogrossense dos Municípios. Em todos os casos, os declarantes afirmam que tiveram contratos profissionais com a representada no exercício da função de apoio ao atendimento em saúde na cidade de Cuiabá, sendo o resumo das declarações registrado nas fls. 05 a 08 do documento digital 264842/2017.

E essas informações, acrescenta-se ainda o fato que a servidora foi deslocada para Cuiabá por meio da Lei 1022/2008 e não fora mais redesignada para Pontes e Lacerda e por um grande período a mesma teve que problemas de saúde onde teve que ficar afastada de seu cargo público face seus problemas de saúde. Como se observa não há dúvidas razoável da realização das atividades laborativa da recorrente, pois, em que pese existem comprovantes de atendimentos e agendamentos de exames e consultas juntados a estes autos, e declarações de que houve labor por parte da servidora.

A respeito do acúmulo de cargo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, Inciso XVI e XVII, prevê que:

Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme visto no artigo constitucional é vedada o acúmulo de cargos, salvo duas exceções de grande interesse público (cargo de professor com outro técnico ou científico), como é o caso da sindicada uma vez que fora exercício pela mesma de Professora e Assistente Administrativo na Secretaria de Administração de Pontes Lacerda. Como se sabe a recorrente tem o cargo de Assistente Administrativo de formação de nível médio, sendo este cargo técnico, e está aposentada no cargo de Professora pelo Estado de Mato Grosso, ou seja, podendo acumular os dois cargos.

Além disso a sindicada ao laborar em Cuiabá tinha condições e conciliar seu deslocamento de Jangada e Cuiabá, tornando-se possível o exercício simultâneo dos dois cargos públicos, face que das duas cidades fica em torno de 75,7 km cerca de uma hora de viagem o que adequava ao tempo da sindicada para exercer suas funções nos atendimentos em Cuiabá.

Por analogia a Lei Complementar 50/98, no seu artigo 38, disponha que o profissional do magistério possui flexibilização de 33,33% (10 horas) de sua jornada para execução de atividade relacionadas ao processo didático, ficando o horário de execução a cargo do professor, podendo desempenhá-las durante o período noturno.





Art. 38 – Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático – pedagógico.

Vejamos que a representante estava de acordo com o que prevê a Lei n. 62/2008, em seu artigo 30 que dispõe que:

Art. 30 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”.

Portanto quando à jornada de trabalho/carga horária da representada Luciene no Município de Pontes e Lacerda, a representada desde o ano de 2008 conforme documento juntado nos autos, estava lotada para prestar serviços no Município de Cuiabá objetivando atender os interesses do Município da Capital e também cuidar e ajudar no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Observa-se que a representante acumulava sim cargos como Servidora Pública Estadual no Município de Jangada, cargo de Professora, e como Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda, e conforme documentação em anexo está comprovado a compatibilidade de horários entre os cargos cumulado pela representada, sendo que no momento encontra-se aposentada do cargo de professora pelo Estado de Mato Grosso.

Conforme o próprio relatório técnico que explanou que a Lei Municipal n. 062/2008, verifica-se que o cargo de Assistente é área instrumental/meio da cuidar da Administração Pública do Município de Pontes e Lacerda, e ainda o Decreto Municipal n. 051/2011 disponha as atribuições ao cargo.

...

Portanto, a representada desde o ano de 2008 presta serviços na Capital Matogrossense e no Município de Jangada, atendendo a demanda de doentes junto a Secretaria Municipal de Saúde, e sendo também servidora pública estadual no cargo de professora em Jangada.

Assim ao contrário do que afirma na decisão do Processo Interno a recorrente desde o ano de 2008 presta serviços na cidade de Cuiabá para o Município de Pontes e Lacerda auxiliando no tratamento de doentes que vem do Município para a cidade de Cuiabá e solucionando outros assuntos de interesse do Município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá conforme relatórios de atendimento em anexo, conforme autorização legislativa dada pela Câmara Municipal.

Portanto a representada é servidora pública do Município de Pontes e Lacerda exercendo o cargo de Assistente Administrativo com atribuições realizada em Cuiabá, conforme as portarias 1605/2013 e 1177/2008 aprovada pela Câmara Municipal já juntada nesses autos, comprovando que a representada não é servidora fantasma.

Inclusive as atribuições do cargo de Assistente Administrativo da representante, conforme as portarias onde está cristalizado como a servidora fora para Cuiabá para realização de encaminhamentos de pacientes direcionados pela Secretaria Municipal de Saúde, além de outros serviços, tais como encaminhando os pacientes para os hospitais públicos e laboratórios de Cuiabá, fazia relatórios de prestação de contas e serviços que era prestado pela mesma, conforme o que determinava pela portarias 1605/2013 e 1177/20087 juntado nesses autos, onde fora aprovado a nomeação da servidora pela Câmara Municipal de Pontes e Lacerda.

Quanto ao desempenho efetivo da função da servidora a mesma junta nos autos os relatórios e cópias de entrega a prefeitura, onde a representada ajudava no atendimento e encaminhamento dos pacientes junto a Capital e laborava na Capital





no sentido de verificar medicamentos para pacientes, exames de auto custo junto a Central de Regulação, nos hospitais, na hospedagem e transporte dos pacientes, além disso a representava na Capital ajudava a administração do Município de Pontes e Lacerda, ajudando a viabilizar projetos e andamentos de processos na Secretaria das Cidades demonstrando assim seu desempenho na função que exercia de assistente administrativa da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

Analisando o relatório técnico de defesa as alegações feitas pelo Ex_Prefeito Sr. Newton de Freitas Miotto e atual prefeito Donizete Barbosa do Nascimento estando os mesmos agindo de má-fé com a servidora/representante, pois todo mês a representante entregava relatórios contendo o nome dos pacientes atendidos e resolvendo qualquer situação que estivesse ao seu alcance dentro dos cargos que exercia, entre os quais resolvia pendências junto a Promotoria, em juízo, falhas administrativas do próprio executivo, tendo prova testemunhal para a comprovação do alegado nesta defesa.

Portanto há compatibilidade entre as funções exercidas, sendo um cargo administrativo e outro cargo de professora da rede estadual, havendo compatibilidade de horários, pois até 2015 o serviço prestado na escola estadual era até as 20 horas e o serviço prestado ao Município era no período vespertino.

Vale ressaltar que os horários de funcionamento da sede da Prefeitura foram alterados para o horário de trabalho das 07:00 horas as 13:00 horas, conforme dispõe o Decreto n. 08/2009, sendo este o período laborado pela sindicada nos atendimentos em Cuiabá, onde saía do Município de Jangada e ia para Cuiabá.

Excelência não há irregularidade nas cargas horárias exercidas pela servidora, haja vista a compatibilidade de horários e houve prestação de serviços junto ao Estado de Mato Grosso na Escola Estadual em Jangada, bem como a servidora agilizou os interesses do município de Pontes e Lacerda na cidade de Cuiabá. Importante ressaltar que a jornada de trabalho na Prefeitura Municipal para assistente administrativo é de 6 (seis) horas diárias, exercidas no período vespertino, ou seja, a Prefeitura somente funciona em um dos períodos, sendo que nos finais de semana realizava os atendimento dos pacientes nos sábados e domingos, que não foram computados, pois daria uma carga horária até superior do previsto em lei, conforme relatórios de atendimento em anexo comprobatório da carga horária da representante.

Assim sendo não se vislumbra acúmulo ilícito de cargo público por parte da recorrente, face que a mesma comprovou que laborou cumprindo sua carga horária no cargo de Assistente Administrativo, ficando apenas a cargo da Secretaria de Administração a verificação da compatibilidade de horários.

III.I – Não Comprovação de Dano ao Erário – Não Aplicação da Multa.

A inobservância das formalidades de apresentação e armazenamento dos relatórios de prestação de serviço não se traduz em inexecução das atividades laborais para ser a mesma condenada ao pagamento de multa de 10 UPFS'MT

A determinação de aplicação de multa surge no momento em que não é possível afirmar a quantidade de dias de serviço não executado e se realmente não foram executados, pois, a multa deve ser exata, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, e de erro na sanção aplicada aos supostos responsáveis.

Acrescenta-se que os valores foram pagos a título de subsídio, ou seja, salário. Assim, eventual dia sem atendimento a pacientes deslocados a Cuiabá ou de encaminhamento de documentos e pedidos desses pacientes, não se confunde com inexecução das atividades laborais ou de má-fé da recorrente, não podendo efetuar pagamento de.





Nesse sentido, não há que se falar em restituição aos cofres através da aplicação da multa, sem a inequívoca indicação do período não laborado, devendo ser sanada a irregularidade, afastando assim a aplicação da multa de 10 UPFS/MT, aplicada a recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito.

III.II – Dos atestados médicos regular e do período trabalhado.

Em que pese ora já demonstrado pela recorrente sua assiduidade no cargo de Assistente Administrativo, bem como a compatibilidade de horários entre os cargos de assistente administrativo e professora, e ainda conforme documentos juntados nos autos teve várias afastamento para licenças para tratamento de saúde todos devidamente autorizados pela Prefeitura, bem como existe também todos os atestados médico regulares que justifica sua ausência também para tratamento de saúde.

Caso existisse alguma irregularidade nas concessões das licenças e atestado médico é de responsabilidade do secretário e prefeito, sendo evidenciado se caso houve conduta irregular fora por parte dos mesmos por negligência e imprudência dos responsáveis, onde aplica o instituto da chamada culpa in vigilando (ausência de fiscalização) dos chefes dos executivos, que no caso em tela se existisse irregularidade nas licença e atestado médicos deveria aplicar a exoneração da servidora, o que não fizeram face que não existiu irregularidade.

Desta forma não sendo necessário perícia médica para apurar a veracidade dos atestados médicos apresentados, face que houve o conhecimento e deferimento Secretário de Administração e do Prefeito de Pontes e Lacerda para que a recorrente fosse afastada durante todos estes períodos para tratamento de saúde, assim conforme reconhecido na decisão da Sindicância Administrativa n. 005/2018 em anexo.

A recorrente fora resguardada pela Lei municipal n. 1022/2008, pela Lei Municipal n. 1380/2013, para prestar seu serviço em Cuiabá não podendo falar que a mesma é servidora fantasma e que houve faltas injustificadas ou irregular, face que houve a regular concessão de todas os pedidos de licenças e atestados médico pela servidora.

III.III. Da Aposentadoria da Recorrente.

A sindicada já está aposentada pelo cargo de Professora pelo Estado conforme ato de aposentadoria acima citado, bem como falta alguns meses para a sua aposentadoria pelo Município, ou seja, não existe mais acumulação de cargos.

Não havendo também a existência do direito de escolha dentre um dos cargos públicos acumulados, face já está aposentada pelo Estado.

Desta forma a recorrente pode ter sua tão sonhada aposentadoria pelo Município, em pouco tempo, face que a mesma não acumulou cargos e que laborou de forma honesta e precisa, não havendo culpa da servidora, na atuação dos seus dois cargos públicos

III.IV – Do Processo Administrativo n. 005/2018 em tramite na Prefeitura de Pontes e Lacerda para apurar os fatos

Excelência, houve determinação para sejam apurados via sindicância administrativa os atestados médicos e cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos pela recorrente Sra. Luciene Maria Gobira.





Todavia já fora instaurado a sindicância administrativa para apuração dos fatos acima narrados, não podendo ser aberto outro procedimento administrativo para apurar os mesmos fatos, configurando o bis in idem, assim a litispendência deve prevalecer tão somente está sindicância administrativa n. 005/2018 que encontra-se em andamento, não podendo ser aberto outro procedimento administrativo.

III. V – Da Inexistência de Provas de Enriquecimento Ilícito

Há que se observar que não consta nos autos, uma só prova de que a servidora/recorrente tenha recebido algum subsídio sem o devido labor.

Analisando os anexos (documentos) apresentados no relatório técnico (fls. 01/15), verifica-se que há não qualquer prova, nem mesmo um simples comprovante, de que a Sra. Luciene Maria Gobira tenha se beneficiado com os valores sem houver trabalho por este E. Tribunal de Contas está lhe condenando a devolver através de multa.

Caso se verifique que de fato alguém recebeu valores de forma indevida deve ser feita a correta apuração e, exigida a devolução, por quem de fato se beneficiou com o recebimento indevido, que não é a servidora, ora recorrente.

...

Ademais, a Servidora Luciene realizou a prestação de suas funções no município de Cuiabá devidamente comprovado, e, portanto, esta não deve ser lesionada.

Sob tal aspecto, os gestores do Município de Pontes e Lacerda deve ser condenado solidariamente ao ressarcimento, face que não houve a devida fiscalização por parte dos mesmos.

III.IV – Da Ausência de Dolo.

Nobre Julgadores a recorrente nunca agiu de forma desonesta, com falta de honradez e muito menos de má-fé, ao contrário, ainda que diante de inúmeras adversidades, diante das duas profissões sem qualquer estrutura e apoio do Estado/Município, ainda assim sempre pautou seus atos na mais completa correção de atitude.

III. VII – Da Necessidade de observar os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade na decisão.

Importante salientar que os atos praticados pela recorrente foram todos pautados na legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, não havendo ato ilícito, e muito menos ato doloso.

O princípio da proporcionalidade a luz do que ensina a doutrina alemã agasalhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (REX. 349.703/RS), vetor este que atua como limitador de intervenção estatal na esfera jurídica do indivíduo, a qual somente poderá ser levada a cabo se superadas os juízes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

...

IV. Dos Pedidos

Feitos os devidos esclarecimentos, a recorrente pede e requer a este Egrégio Tribunal de Contas que reforme a decisão ora atacada, para excluir a mesma da condenação no pagamento da multa aplicada a mesma no acórdão, pois não restou configurada a irregularidade, em acúmulo indevido de cargo ou que a recorrente





fosse funcionária fantasma, dado que a servidora representada Luciene Maria Gobira de Souza foi designada para laborar em Cuiabá, por força da Lei Municipal 1022/2008, bem como que não seja determinado a instauração de procedimento administrativo face que já houve a instauração da sindicância administrativa n. 005/2018 onde a decisão encontra-se anexo do procedimento instaurado.

Em tempo, traz à baila cópia as seguintes documentações, a saber:

DOC. EXTERNO Nº 174865/2018	ATO JURÍDICO
Pág. 22	- Cópia da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas/MT – Ano 7, nº 1420, pág. 117, divulgado em 15.08.2018 e publicado em 16.08.2018, do relatório nos autos do processo de sindicância n. 005/2018, sindicado: Luciene Maria Gobira de Souza;
Pág. 24	- Cópia da Portaria nº 167/2018 – Dispõe sobre a demissão da servidora efetiva Sr ^a . Luciene Maria Gobira de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, em virtude de inassiduidade habitual e faltas injustificadas, e dá outras providências.
Pág. 25	- Cópia do relatório nos Autos do Processo de Sindicância nº 005/2018, sindicado: Luciene Maria Gobira de Souza.
Pág. 30	- Cópia da petição de requerimento dos advogados da sindicada: Luciene Maria Gobira de Souza, dessa sindicância investigatória

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

3.1 - Preliminarmente

3.1.1 - Do Vício Formal de caráter Insanável do Processo de Sindicância nº 005/2018, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

Precipuamente, em cotejo ao resultado do Processo de Sindicância nº 005/2018, onde consta a sindicada: Luciene Maria Gobira de Souza, ora recorrente este, assim constou:

Preliminarmente, deixo de conhecer a petição de fls. 296/324 posto que intempestiva, conforme relata a certidão de fls. 295.

Mormente a petição tenha sido protocolada pela sindicada em 19/07/2018, o prazo para manifestação fora contado da ciência do Termo de Indiciação, cujo recebimento se deu em 06/07/2018, e portanto o prazo de 10 (dez) dias expirou em 18/07/2018.

Superada a contenda.

Passo a análise.

Ante os termos constantes do Relatório Final do Processo de Sindicância supra, acompanho as razões lá expostas, pelo que acolho a sugestão de aplicação de pena de demissão, conforme razões a seguir expostas.





Urge mensurar que antes de qualquer decisão foi verificado junto ao Setor de Recursos Humanos e não restou êxito em localizar pedidos da lavra da sindicada requerendo sua lotação em qualquer repartição desta municipalidade, de modo que suas vagas tentativas em querer comprovar através de imagens de câmeras de segurança do passo Municipal caem por terra. Deste norte, ainda que se tenha imagens da sua presença no setor de protocolo esta "visita" poderia ter qualquer outro cunho que não aquele que pretende comprovar ao alegar que veio várias vezes solicitando retornar ao labor, ou que tenha pedido verbalmente aos secretários.

Tanto é que nas demais oportunidades que pretendeu ver deferida qualquer petição/requerimento o fez por escrito e cobrou resposta, na medida de defesa de seus interesses, o que não corrobora dizer hoje que não teve seus pedidos de retorno atendidos.

Na mesma toada, durante o andamento do presente Processo Administrativo buscou a sindicada comprovar com suas testemunhas que prestava serviço remoto ao Município, atendendo em Cuiabá, a serviço da Secretaria de Saúde.

Ora, a extensa lista de testemunhas trazidas só afirmam o que a municipalidade já suspeitava, que em algumas escassas oportunidades a sindicada esteve em contato com pacientes, nos termos corroborados pelos depoimentos das referidas testemunhas colacionados nos autos.

Neste sentido, trago à baila a contagem preliminar das faltas apuradas pela Comissão do Processo Administrativo, constante do Termo de Indicação e Relatório de fls. 286/294, que fazem parte integrante da presente decisão, donde constam mais de 1.800 (uma mil e oitocentas) faltas.

Desta feita não restou comprovada a regularidade do comparecimento ao posto de trabalho da sindicada, seja nesta ou em outra cidade, ainda que a serviço do Município de Pontes e Lacerda, incorrendo em inassiduidade habitual e faltas injustificadas.

Ainda em análise de supostas irregularidades praticadas pela servidora/sindicada restou claro pelos depoimentos prestados e provas acostadas nos autos que durante todo o vínculo junto ao Município, no cargo de Assistente Administrativo 40 (quarenta) horas semanais, com posse em 1994, aquela já laborava também junto ao Estado de Mato Grosso como Professora, desde 1989.

Inicialmente o labor se deu em ambos os cargos nesta urbe, e posteriormente em meados de junho/2008 promoveu alterações no local de trabalho, passando a atender pelo Município, contudo na cidade de Cuiabá.

Ao que parece a mudança de local se deu visando atender interesse no exercício do cargo junto a Gestão Estadual, já que passou a atuar como Professora na cidade de Jangada/MT, distante cerca de 75 (setenta e cinco) km da Capital.

Anda que não configurasse as faltas mensuradas, há de se destacar outra infração apurada mediante a dupla jornada da servidora, a teor dos dois cargos a que encontra-se vinculada, qual seja, Assistente Administrativo (Município) e Professora (Estado), destoando inteiramente do preceito estabelecido no art. 37, XVI da CF/88.





DECISÃO

Diante de todo exposto, incabível a aplicação do dispositivo legal ao caso em tela, já que não se encaixa na exceção trazida pela Carta Magna, em especial à acumulação de cargos, nos termos do já citado artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sendo assim, corroborado ainda pelas repetidas ações em desacordo com o que estabelece a LC 62/2008, DECIDO pela aplicação da pena de DEMISSÃO, nos termos dos artigos 37, 142, III, 147, III, X e XIII, 132, I e XIX, todos da Lei Complementar n. 062/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pontes e Lacerda/MT), a saber:

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares:

...

III – demissão;

...

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

III – inassiduidade habitual;

...

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional:...

XIII – transgressão dos incisos X a XIX do art. 132

...

CAÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor público é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

...

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.





Encaminhe-se ao responsável para a publicação da presente decisão.

Encaminhe ao Chefe do Setor Jurídico, no sentido de que se proceda às cautelas de praxe, para fins da formalização da demissão (Portaria).

Após, remeta-se ao Chefe do Setor de Recursos Humanos, para que promova as anotações e providências necessárias, bem como, concomitante, providencie a intimação da Sindicada, fornecendo-lhe as cópias que requerer, às expensas daquela, para que adote as medidas que entender cabíveis.

No que concerne a devolução de valores ao erário, determino que o Chefe do Setor de Recursos Humanos promova o levantamento das rubricas a serem restituídas pela Sindicada, cujo procedimento administrativo correrá em apenso ao presente PAD, bem assim deverá ter seus trâmites em conformidade com os artigos 54 e 55 da LC 62/2008, a saber:

Art. 54. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado e a critério da Administração.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da remuneração, provendo ou pensão.

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que teve sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Eventualmente, a pedido do ex-servidor e por motivo justo aceito pela Administração, o débito poderá ser parcelado.

Pontes e Lacerda/MT, 13/08/2018

Alcino Pereira Barcelos – Prefeito de Pontes e Lacerda/MT

Consoante alhures, esse relatório da Sindicância Administrativa nº 005/2018, acima epigrafada, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, em desfavor da Sr^a **LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, ora recorrente, apurou as irregularidades, constatou a autoria em desfavor da ora recorrente e, objeto da **DEMISSÃO a bem do serviço público**, consignada naquela respectiva Portaria nº 167/2018, da lavra do Sr. Alcino Pereira Barcelos – Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda – MT.

Acontece que singelamente, extraísse da prefacial assentada nesse respectivo relatório da Sindicância Administrativa quando assim constou:





Preliminarmente, deixo de conhecer a petição de fls. 296/324 posto que intempestiva, conforme relata a certidão de fls. 295.

Mormente a petição tenha sido protocolada pela sindicada em 19/07/2018, o prazo para manifestação fora contado da ciência do Termo de Indiciação, cujo recebimento se deu em 06/07/2018, e portanto o prazo de 10 (dez) dias expirou em 18/07/2018.

Superada a contenda.

Passo a análise.

Nesse sentido, precipuamente, passamos a tecer as necessárias diferenças entre Sindicância Administrativa e, o Processo Administrativo Disciplinar:

Sindicância Administrativa: Meio sumário de investigação, destinando-se à apuração preliminar de fatos e ensejando, quando o caso, a instauração do processo administrativo disciplinar. A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

Processo Administrativo: O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido.

Fonte: <https://advedu.jusbrasil.com.br/artigos/374785569/a-sindicancia-administrativa-se-diferencia-do-processo-administrativo-disciplinar>.

Com efeito, insta consignar que aplica-se à sindicância as disposições do processo administrativo disciplinar relativo ao contraditório e ao direito à ampla defesa especialmente à citação do indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo disciplinar na repartição (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, e Lei nº 8.112/1990, arts. 145, parágrafo único, c/c. 152 e 161, § 1º).

De mais a mais, durante esse processo apuratório da Sindicância Administrativa deve-se buscar a verdade substancial sobre os fatos ocorrentes e denunciados, servindo-se para *desideratum* das provas ou dos meios de provas admitidos em direito e permitidos por lei.

Nessa linha intelectual, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 146, assim dispõe:





"Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, **será obrigatória a instauração de processo disciplinar**".

(grifei).

Aliás, por igual linha intelectual, perfila a própria Lei Complementar nº 062, de 01/04/2008, que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pontes e Lacerda/MT**, senão vejamos:

Seção II – Da Demissão

Art. 37 – Demissão é o ato de caráter punitivo, em razão de infração grave, pelo qual o servidor é desligado do serviço público, **mediante processo administrativo disciplinar ou judicial**.

...

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos X a XIX do art. 132.

(grifei).

Por certo, que essa Sindicância Administrativa nº 005/2018, deflagrada em desfavor da servidora Sr^a **LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, informa que **não conheceu a defesa apresentada pela ora recorrente às fls. 296/324, bem como também não desincumbiu de comprovar a instauração do necessário Processo Administrativo Disciplinar.**





Aliás, nessa linha intelectual, vem assim decidindo os Excelso Tribunais Pátrios, senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Funcionário. Demissão. Procedimento administrativo. Cerceamento de defesa. Lei 8.112/90, art. 132, XIII e art. 117, IX.

I – Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquele é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154)”

(STF Pleno, ac. un., MS n.º 21635-PE, Rel. Min. Carlos Velloso, CJ 20/04/95)”

“EMENTA: Constitucional e Administrativo – Militar – Exclusão a bem da Disciplina – Ausência de procedimento administrativo – Devido processo legal – Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, em procedimento disciplinar militar – Art. 5º, LV, da CF/88 – Nulidade do ato administrativo.

(TRF 1ª Região, 2ª turma, Apelação Cível n.º 100069731, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 11/03/94)”

Destarte, a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, também não demonstrou que cumpriu com o v. Acórdão n.º 37/2018 – SC, especialmente, na seguinte determinação:

submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados;

Portanto, em que pese que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, tão somente instaurou Sindicância Administrativa (mero procedimento investigativo), visto que somente pode haver defesa após a formalização de acusação, e esta somente se formaliza quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, (o que não ocorreu), sendo afrontante ao direito brasileiro a utilização da Sindicância como Procedimento Sumário para aplicação de penalidades, como “*in casu*”, a pena maior, qual seja: DEMISSÃO, *ex vi*, cópia da Portaria n.º 167/2018, ora inclusa.

Destarte, assentou as razões dessa preliminar acima delineado uma vez que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, NÃO CUMPRIU com o inteiro teor do v. Acórdão n.º 37/2018 - SC, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20.08.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21.08.2018, edição n.º 1423.





Assente-se, outrossim que esses erros formais objeto da presente preliminar só ocorreu por nítido descumprimento do inteiro teor do v. Acórdão nº 37/2018 - SC, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20.08.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21.08.2018, Edição nº 1423.

3.1.2 - Meritum

3.1.2.1. - Da Multa de 10 UPFS/MT aplicada a servidora Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, em razão da Irregularidade KB99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT) - Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT).

Nesse sentido, reportando as razões do Voto Vista do Exmº. Sr. Conselheiro Interino Revisor, encartado no doc. externo nº 151515/2018, voto condutor do v. Acórdão nº 37/2018 – SC ora guerreado, embasado, no conjunto probatório advinda da inaugural – Representação de Natureza Interna, àquele Voto Vista, dentre outras razões especialmente, assim enfrentou o busílis, quanto a referida acumulação de cargo da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, senão vejamos:

17. Quanto ao vínculo Municipal, constata-se que a referida servidora foi admitida no cargo efetivo de Assistente Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na data de 01/06/1994, no Município de Pontes e Lacerda e que em 30/04/2008 foi designada para prestar serviços em Cuiabá, por meio da Lei Municipal nº 1.022/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.380/2013 (fls. 1 – Doc. nº 180262/2017), conforme tabela abaixo:

VÍNCULO ESTADUAL: PROFESSORA (30 HORAS)		VÍNCULO MUNICIPAL: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (40 HORAS)	
Período	20/02/1989	Período	01/06/1994
Município	Pontes e Lacerda	Município	Pontes e Lacerda
Carga Horária	-	Carga Horária	-
		Período	17/03/2005
		Município	Cuiabá (Portaria n. 85/2005 – disponibilização da servidora para Assembleia Legislativa)





Período	01/05/2008	Período	30/04/2008
Município	Jangada	Município	Cuiabá
Carga Horária	7:00 às 11:00 hrs e 20:00 às 22 hrs	Carga Horária	13:00 às 19 hrs e 10 hrs faltantes distribuídas nos finais de semana

...

23. Terceiro, compulsando os autos é possível verificar relatos de outros servidores que alegam nunca tê-la visto no órgão:

i) a Sra. Romilda Fátima de Souza, afirma que presta os mesmos serviços supostamente prestados pela servidora, de encaminhamento de pacientes, desde 1991, por meio de contratos de prestação de serviços firmados com a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda (Doc. nº 210325/2017) e declara nunca ter trabalhado e não conhecer a servidora (fls. 7/8 – Doc. nº 210221/2017);

ii) o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, ex-Prefeito, (fls. 3/6 – Doc. nº 259733/2017)

iii) o Sr. Anderson da Silva Lima, ex-secretário Municipal, alega que não há relatório ou qualquer outro documento que comprove a execução dos serviços pela servidora em Cuiabá (fls. 4/5 – Doc. nº 119257/2017)

iv) o Sr. Divino Donizete Alves, ex-Secretário Municipal de saúde, afirma que durante o período que exerceu o cargo, não houve a execução de atividades pela servidora em Cuiabá (fls. 5/6 – Doc. nº 114841/2017).

24. Quarto, há indícios de má-fé da servidora, tendo em vista a ausência de declaração de não acúmulo de cargos e a ausência de menção à carga horária no termo de posse no cargo de assistente administrativo (fl. 5 e 8 – Doc. nº 203567/2016).

25. Por esses motivos, não é possível atestar se houve a efetiva prestação de serviços pela servidora. Por outro lado, foram realizadas despesas referentes ao pagamento de remuneração em relação aos dois vínculos existentes.

26. No que tange ao valor de R\$ 115.744,32 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), apontado pela Unidade de Instrução (fls. 4 - Doc. nº 172518/2016), verifico que refere-se aos valores brutos que foram dispendidos com a servidora Luciene Maria Gobira de Souza no cargo de Assistente Administrativo, durante o período de 2009 a 2015.

Consoante alhures, dentre outras razões ali assentadas naquele r. Voto Vista do Exmº. Sr. Conselheiro Interino Revisor, restou muito bem demonstrado que assentou a presente tipicidade acúmulo de cargo, em desfavor da referida servidora Luciene Maria Gobira de Souza, inclusive corroborado por diversas testemunhas naturalmente, objeto da atração da necessária reprimenda da multa de 10 UPF'S/MT.





4 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos a Conselheira Relatora *ad quem*:

PRELIMINARMENTE

4.1. Pelo CONHECIMENTO e, PROVIMENTO DA QUESTÃO PRELIMINAR ASSENTADA NO PRESENTE RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO, QUAIS SEJAM: Vícios de caráter insanáveis no referido Processo de Sindicância nº 005/2018 a fim de:

- a) - Determinar que a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT, instaure o necessário **Processo Administrativo Disciplinar** e, que seja oportunizada a Sr^a. **LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, o contraditório e ao direito à ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, e Lei nº 8.112/1990, arts. 145, parágrafo único, c/c. 152 e 161, § 1º);
- b) - Que seja determinada a Suspensão da Portaria nº 167/2018, que dispôs sobre a demissão da servidora efetiva Sr^a. **LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo até a conclusão do necessário Processo Administrativo Disciplinar;
- c) - Que cumpra com o inteiro teor do v. Acórdão nº 37/2018 – SC.

NO MÉRITUM

4.2. Que seja mantida incólume o v. Acórdão nº 37/2018, ora guerreada, pelas próprias razões alcinhadas no Voto Vista do Exm^o. Sr. Conselheiro Interino Revisor, encartado no doc. externo nº 151515/2018, especialmente, que a ora defendente, não trouxe quaisquer fatos novos nesta instância;





4.3. Que a Prefeitura Municipal CUMPRA INTEGRALMENTE esse v. Acórdão nº 37/2018 - SC, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20.08.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21.08.2018, Edição nº 1423, sob pena de incorrerem nos mesmos erros formais objeto das razões preliminar deste relatório técnico bem como em nítido descumprimento desta Egr. Corte de Contas.

É o Relatório Técnico das Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2018.

Moisés Paelo Camarão

Técnico de Controle Público Externo

